



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDAS MODIFICATIVAS

Nº 10/2023 À 24/2023 ao

PROJETO DE LEI Nº 135/2023

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Emendas Modificativas de autoria dos vereadores Alexandre Pinheiro, Altran, Andrea Garcia, Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, João do Bar, Milziane Menezes, Nelson Almeida, Paranhos, Pavão da Academia, Professor Adriel, Professor Fio, Vitor Gabriel e Wal da Farmácia, emendas parlamentares impositivas que trata das diretrizes orçamentárias do orçamento para 2024.

II – Análise

Primeiramente, contata se que a matéria tratada está prevista exclusivamente com recursos consignados na Reserva Parlamentar instituída nos termos dos artigos 69-A da LOM e artigo 166, § 9º da Constituição Federal de 1988 no Projeto de Lei Orçamentaria Anual – (LOA) de nº 135/2023 de autoria do Poder Executivo.

Art. 69-A. É obrigatório a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 01 de junho de 2021.

Art. 166º. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

Sendo assim, as emendas modificativas em questão não esbarram nos princípios constitucionais, visto que a matéria tratada está de acordo com o disposto do artigo 88º, IV do Regimento Interno desta casa Legislativa e 1º, parágrafo único da nossa Lei Orgânica do município de Monte Mor.

Art. 88. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

IV – o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 1º. O Município, em união indissolúvel ao Estado e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal. Ed

Parágrafo único A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, reduzindo as desigualdades sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, dentro do que nossa Legislação vigente, o Poder Executivo deve obedecer a nossa Lei Orgânica e a Constituição Federal de 1988.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que não há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é FAVORÁVEL a tramitação das Emendas Modificativas de números 10/2023 à 25/2023.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Monte Mor, 29 de novembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Valdirene
Joandsin da Silva
CPF: *****

Data: 29.11.2023



WAL DA FARMÁCIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Relatora

Assinado Digitalmente Por: Adilson
Paranhos
CPF: *****
Data: 30.11.2023



ADILSON PARANHOS

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Assinado Digitalmente Por: Andrea
Aparecida Garcia Tardio
CPF: *****

Data: 30.11.2023



ANDRÉA GÁRCIA

Secretária da Comissão de Justiça e Redação